



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.568 - DF (2018/0286919-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : GILSON RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADOS : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA - DF054326
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA COM TRÂNSITO EM JULGADO ENTRE O COMETIMENTO DO DELITO E A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. TEMOR DA POPULAÇÃO EM TESTEMUNHAR EM DESFAVOR DO AGENTE. FUNDAMENTO IDÔNEO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte superior, é devido o aumento da pena-base a título de maus antecedentes nos casos em que o trânsito em julgado da condenação, pela prática de delito anterior, ocorreu entre a data do cometimento do ilícito e a prolação da sentença. Precedentes.
2. Não há falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para sopesar negativamente a conduta social, uma vez que o *temor da população em testemunhar* contra o agente é elemento concreto que indica a maneira como o réu é visto na sociedade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.568 - DF (2018/0286919-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **GILSON RIBEIRO SIQUEIRA**
ADVOGADOS : **WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687**
: **ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA - DF054326**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
: **TERRITORIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON RIBEIRO SIQUEIRA contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que as instâncias de origem consideraram desfavorável "*a circunstância judicial dos antecedentes, com arrimo em ação penal não transitada em julgado, bem como o e. Tribunal a quo, que majorou a pena na 1ª fase da dosimetria penal com base na conduta social do paciente, utilizando-se de argumentação vaga e sem comprovação nos autos, equivocaram-se e impuseram verdadeiro constrangimento ilegal que não deve perdurar*".

Afirma que "*inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados em consideração de culpabilidade, maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade, nos termos da Súmula 444/STJ*".

Requer o provimento do agravo para que seja reduzida a pena-base ao mínimo legal.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 476.568 - DF (2018/0286919-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, nota-se que o *habeas corpus* foi denegado, nos seguintes termos (fls. 72-77):

[...]

No que toca ao pleito de redução da sanção inicial, pela inidoneidade dos fundamentos utilizados para valorar negativamente os antecedentes e a conduta social, tem-se que o sentenciante fixou a reprimenda, nos seguintes termos (fls. 15):

Atento ao artigo 68 do Código Penal, passo à individualização das penas.

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

Verifico que a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade da conduta, não vai além do tipo penal.

O acusado possui maus antecedentes, constando dos autos uma condenação por fato anterior transitada em julgado posteriormente à presente conduta delitiva.

Quanto à conduta social e a personalidade do réu, inexistem elementos probatórios aptos a permitir a valoração dessas circunstâncias. Trata-se de circunstâncias que demandam arcabouço técnico e análise impassível de conclusão pelo que se colheu no processo. Prestigia-se aqui o direito penal do fato, e não o do autor.

O motivo atribuído ao réu é torpe, conforme reconhecido pelos jurados ao reconhecerem a qualificadora subjetiva, e utilizo-as para qualificar o crime e fixar a pena-base.

As circunstâncias do crime pesam desfavoravelmente ao acusado, conforme reconhecido pelos jurados ao consignarem o recurso que dificultou a defesa do ofendido, mas, por emergir agravante genérica, deixo para valorá-la no momento oportuno.

As consequências do crime são próprias do tipo penal. Não consta dos autos que a morte da vítima tenha gerado efeito mais grave que a dor e sofrimento de seus familiares e amigos, que já decorrem do resultado da conduta típica.

No que toca ao comportamento da vítima, apesar dos enteveros evidenciados, não vislumbro conduta contundente desta que seja apta à mensuração de tal circunstância.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, ao prover parcialmente o recurso ministerial, entendeu que (fls. 24-25):

No tocante à dosimetria, passo à análise conjunta dos recursos.

Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o Juiz-Presidente valorou negativamente uma circunstância judicial, qual seja, os maus antecedentes. Quanto ao motivo, justificou que constitui qualificadora subjetiva reconhecida pelos jurados; e que as circunstâncias do crime seriam valoradas negativamente na segunda fase, por se tratar de agravante genérica (art. 61, II, c, CP).

Sendo assim, o inconformismo do réu apelante em relação à pena base fixada em 14 (quatorze) anos, isto é, 2 anos acima da pena mínima; não merece prosperar.

Ora o Código Penal não estabelece quanto se deve aumentar a pena em face das circunstâncias judiciais do art. 59, ficando a critério do juiz.

Vê-se que o critério adotado pelo i. Sentenciante é amplamente aceito pela jurisprudência e melhor doutrina, qual seja, o aumento de 1/8 para cada circunstância negativa, tendo por referência a subtração da pena em abstrato máxima e mínima, o que, no caso dos autos (homicídio qualificado), representa o acréscimo de 2 anos para cada circunstância judicial negativa.

Por sua vez, o Parquet pugna pela reforma da dosimetria da pena, para reconhecer como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado a culpabilidade, conduta social, a personalidade do agente, e as consequências e circunstâncias do crime.

A culpabilidade acima da comum ao crime, defendida pelo Parquet com fundamento na execução da vítima em razão do tráfico de drogas, com uso de arma de fogo de uso restrito, bem como por ter sido efetuado disparo na cabeça, se confunde com a circunstância agravante do art. 61, II, c, CP e com a conduta social do réu. Assim, para não incorrer em bis in idem, nada a reparar.

Com base na vida desvirtuada do réu, a valoração negativa referente à **conduta social**, merece prosperar. **Os autos revelaram o comportamento do réu no seu ambiente familiar e social. A vida dedicada ao tráfico de drogas e o temor da população em testemunhar em seu desfavor, significam que é pessoa violenta e afeita a crimes.**

A alegação do Parquet com relação à personalidade do agente, entretanto, esbarra na Súmula 444 do STJ. Os demais elementos trazidos representam bis in idem, à vista da conduta social acima valorada negativamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias do crime apontam que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Entretanto, tal circunstância está prevista no art. 61, II, c, do CP, e foi valorada negativamente na segunda fase da dosimetria. Assim, mantém-se a sentença neste ponto, sob pena de bis in idem.

As conseqüências do crime também não devem prosperar, uma vez que a dor da perda do ente pela família decorre do resultado da conduta típica.

Ademais, há informações de que a vítima era usuária de entorpecentes, estava desempregada e envolvida em crime de roubo, o que afasta a alegação do MP de que era arrimo de família.

Assim, mantenho o incremento no patamar de 2 (dois) anos em decorrência dos maus antecedentes, e aumento mais 2 (dois) anos em face da conduta social considerada desfavorável, redimensionando a pena base para 16 (dezesseis) anos de reclusão.

Na segunda fase, a pena intermediária foi agravada corretamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Com o acréscimo da pena base acima, redimensiono a pena para 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses, em decorrência da circunstância que tornou impossível a defesa do ofendido (art. 61, II, c, CP).

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não existem causas de diminuição e de aumento da pena, razão pela qual fixo a pena em definitivo em 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Considerando as condições pessoais do réu e o quantum da pena imposta, adequado o regime inicial de cumprimento fechado.

Nota-se que o Tribunal de origem exasperou a pena-base para 16 anos de reclusão, em razão dos antecedentes e da conduta social.

Com relação aos antecedentes, o sentenciante destacou que O acusado possui maus antecedentes, constando dos autos uma condenação por fato anterior transitada em julgado posteriormente à presente conduta delitiva. O impetrante alega violação à Súmula 444/STJ tendo em vista o aumento da pena-base com esteio em condenação transitada em julgado posteriormente ao cometimento do ilícito em análise, contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, esta Corte superior entende que é devida a utilização de condenação transitada em julgado entre o cometimento do fato e a sentença, desde que seja por ilícito praticado anteriormente ao delito em questão. Nesse sentido:

[...]

Por fim, no que toca à conduta social, tem-se que o Sodalício de origem entendeu que Os autos revelaram o comportamento do réu no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ambiente familiar e social. A vida dedicada ao tráfico de drogas e **o temor da população em testemunhar em seu desfavor**, significam que é pessoa violenta e afeita a crimes. De fato, o temor da população em testemunhar em desfavor do réu é fundamento idôneo a justificar o incremento da pena-base pela desvalorização da conduta social, uma vez que demonstra a maneira como o agente é visto na sociedade. Nesse norte:*

[...]

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se o agravante com relação à manutenção das considerações negativas referente aos maus antecedentes e à conduta social, contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, consoante consignado na decisão impugnada, não há falar em violação da Súmula n. 444/STJ na utilização de condenação transitada em julgado entre o cometimento do delito e a data da sentença, uma vez que ocorreu a definitividade, ainda que em momento posterior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. TESE EMINENTEMENTE DE DIREITO. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A verificação dos maus antecedentes do acusado prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, por ser questão eminentemente de direito.

2. Configura-se o mau antecedente sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por delito anterior, independentemente do momento do seu trânsito em julgado, se anterior ou posterior ao crime em análise.

3. Na espécie, constatada a condenação do réu, com trânsito em julgado, por crime anterior ao apurado nos autos, caracterizados estão os maus antecedentes.

4. Diante dessa circunstância, afigura-se idônea a majoração da pena-base e o afastamento do tráfico privilegiado.

5. Contudo, fixada a reprimenda em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a existência de única circunstância judicial desfavorável, possibilita o estabelecimento do modo semiaberto para o desconto da pena, nos termos dos arts. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal.

6. Agravo regimental parcialmente provido para conceder ao agravante o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp 1076201/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o "*temor da população em testemunhar*" contra o paciente é fundamento idôneo a justificar a negatificação da conduta social e, portanto, a exasperar a pena-base. Nesse diapasão:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (19 ANOS E 6 MESES), DIMINUÍDA EM 4 ANOS EM RAZÃO DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO. PENA FINAL: 15 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. AUMENTO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade flagrante, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

*2. No caso concreto, observaram-se estritamente os limites e condicionantes do art. 59 do CPB para a fixação da pena-base, justificando-se adequadamente a majoração acima do mínimo legal em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como o contexto do crime, premeditado e cometido de forma cruel após a vítima ter implorado por sua vida, a conduta social e a personalidade do paciente, que também se mostraram desfavoráveis, pois constantemente envolvido em altercações, andando armado e **causando temor nos moradores do local em que reside.***

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 91.247/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 01/12/2008.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0286919-0

AgRg no
HC 476.568 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186113520148070003 186113520148070003 20140310189135

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSOMAR SOUSA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF0045687
ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA - DF054326
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : GILSON RIBEIRO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADOS : WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA - DF054326
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.